Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 411/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3390/2017
PROTOCOLO	: 1790606
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS	: MÁRCIA MARIA S. COSTA MOURA DE PAULA E ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: KZT SERVIÇOS MÉDICOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR LTDA.
VALOR	: R$868.560,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HOME CARE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do procedimento licitatório, do contrato e do respectivo termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 127/2016, e a **regularidade** da formalização do Contrato nº 210/AJ/2016, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa KZT Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda, e do respectivo termo aditivo (1º).

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 127/2016, o Contrato nº 210/AJ/2016 e o respectivo Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa KZT Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda., para serviço de *home care*, em atendimento a ação judicial, autos 0800422-10.2016.8.12.0021 da paciente Amanda Vital Rocha, no que tange atendimento domiciliar, onde terá atendimento assistencial integral.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-23794/2018 (fls. 228 - 235), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do aditamento.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-4741/2019 (fls. 760/761), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 127/2016, o mesmo atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O Contrato nº 210/AJ/2016 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 127/2016, tendo como partes o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa KZT Serviços Médicos de Atenção Domiciliar Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 210/AJ/2016 e do respectivo termo aditivo (1º), nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento e análise das fases posteriores, nos termos regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do procedimento licitatório, do contrato e do respectivo termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

LBA/dssm

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.